

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXVI Seminário de Iniciação Científica

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO TRABALHISTA:  
DISCUSSÃO DAS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.647 DE 13  
DE JULHO DE 2017<sup>1</sup>**

**LIMITATIONS ON PROCEDURAL LABOR LAW: DISCUSSION OF THE  
CHANGES BROUGHT ON BY LAW Nº 13.647, OF JULY 13, 2017.**

**Benhur Aurelio Formentini Nunes<sup>2</sup>**

<sup>1</sup> Estudo desenvolvido no âmbito da disciplina de Direito Processual do Trabalho I da UNIJUI - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI, [benhur.nunes@gmail.com](mailto:benhur.nunes@gmail.com)

#### Introdução

A entrada em vigor da Lei nº 13.647/17, em novembro de 2017, promoveu diversas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de tal sorte a ser chamada de “Reforma Trabalhista”. Tais mudanças atingem as relações de trabalho e também as relações processuais trabalhistas.

Dentre os diversos reflexos da Reforma Trabalhista, está o tema da prescrição intercorrente em processos que tramitam na Justiça do Trabalho. Anteriormente tratada como uma exceção, essa forma de prescrição agora tem sua existência efetiva positivada na lei obreira. Assim, o Artigo 11-A da CLT dispõe que “Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho” (BRASIL, 1943) e conseqüentemente tal instituto deve observar, como é de costume no Direito Processual do Trabalho, a aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil.

A presente exposição objetiva explorar reflexos da modificação legislativa promovida pela Reforma Trabalhista no tocante à admissão da prescrição intercorrente como regra no âmbito do processo trabalhista, através de análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

#### Metodologia

O estudo é desenvolvido por intermédio de pesquisa bibliográfica, com leitura e análise crítica de artigos, livros e demais publicações referentes à temática, levando-se em conta a aplicação dos conceitos em análise nos ramos do Direito Processual do Trabalho, Direito do Trabalho e Direito Processual Civil, sob a luz da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017 e demais legislações relacionadas.

#### Discussão

##### A prescrição intercorrente

Para a correta compreensão do conceito de prescrição intercorrente, deve-se primeiramente, de

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXVI Seminário de Iniciação Científica

forma breve, analisar o conceito de prescrição. Neste sentido, tem-se que “em nome da estabilidade e da segurança das relações sociais é que o exercício de um direito não pode ficar pendente indefinidamente, devendo ser exercido por seu titular em certo lapso temporal” (LOTUFO, 2004, p. 701).

Segundo ensina Gonçalves (2014), a prescrição intercorrente se configura quando o autor de um processo que já foi iniciado permanecer inerte durante lapso temporal suficiente para a perda da pretensão.

Neste mesmo sentido é a doutrina trazida por Saraiva e Linhares, esclarecendo:

Prescrição intercorrente é a perda de um direito pelo decurso do tempo, em razão da inércia da parte, que não toma iniciativa no sentido de praticar atos processuais necessários para a execução da dívida, paralisando o processo, por mais de 2 anos. (2018, p. 211)

O instituto da prescrição intercorrente, portanto, pune o agente inerte durante o curso do processo, sendo que não era aplicado, como regra, ao Processo do Trabalho antes das reformas da Lei nº 13.647/17, conforme passa a ser exposto.

Aplicação da prescrição intercorrente antes da Reforma

Antes da entrada em vigor da Lei nº 13. 647/17, a prescrição intercorrente era uma exceção no direito processual trabalhista. Tal excepcionalidade era autorizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, por força da disposição expressa na própria CLT em seu artigo 642: “A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União” (BRASIL, 1943). A legislação mencionada é a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que prevê o seguinte:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

[...]

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (BRASIL, 1980).

Tal entendimento, inclusive, se encontra sumulado pelo TST, no teor da súmula 114: É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Assim, anteriormente às alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, estava consolidado o entendimento de que a prescrição intercorrente não era aplicável ao processo do trabalho, salvo exceção autorizada em lei.

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXVI Seminário de Iniciação Científica

Aplicação da prescrição intercorrente após a Reforma Trabalhista

A Reforma, promovida através da Lei 13.647/17, no entanto, modificou de forma substancial a maneira com que a prescrição intercorrente deve operar na seara do direito processual trabalhista. Tem-se, a partir da entrada em vigor da referida lei, uma previsão expressa na CLT e a efetiva existência, como regra, da prescrição intercorrente, podendo ser declarada de ofício pelo juiz:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (BRASIL, 1943).

Assim, no curso da execução trabalhista, se o exequente ficar inerte após uma determinação judicial, o juiz está autorizado a reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, extinguindo a execução, conforme determina o Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

V - ocorrer a prescrição intercorrente. (BRASIL, 2015).

A aplicação deste preceito se dá por força do que dispõe a própria CLT (BRASIL, 1943) em seu art. 769, ao determinar que em casos omissos o direito processual comum deve ser fonte para o direito processual do trabalho, desde que não seja incompatível com este. O Próprio CPC, por sua vez, também positiva tal entendimento: “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” (BRASIL, 2015).

Cabe ressaltar, por força da consonância da lei obreira com a Lei de Execuções Fiscais e com o CPC, conforme observam Saraiva e Linhares (2018), que a contagem da prescrição não se inicia imediatamente como dito pela redação do artigo 11-A, mas somente após estar suspenso o processo pelo prazo máximo de um ano por determinação do juiz. Após ouvidas as partes, no prazo de 15 dias, é que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente, extinguindo o processo, obedecendo ao comando do artigo 921, §5º do CPC.

Tal modificação parece estar em consonância com diversos dos princípios informadores da execução trabalhista, sobretudo os princípios da utilidade para o credor e da não prejudicialidade do devedor.

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXVI Seminário de Iniciação Científica

Sobre o primeiro, Machado Jr (1998, p. 605) ensina que “os atos executivos são realizados para a satisfação do direito reconhecido ao credor, pelo que não se realizará esses atos quando deles não advenha esse benefício, e signifique simples prejuízo ao devedor, sem qualquer finalidade útil ao credor.”

Acerca da não prejudicialidade do devedor, pode-se citar o entendimento firmado através da Súmula 417, III, do TST:

Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art 620 do CPC. (ex-OJ nº 62 da SBDI-II - inserida em 20.09.2000).

De tal forma, em análise conjunta do novo texto trazido pela Lei nº 13.467/17 com os princípios da execução trabalhista, mostra-se razoável a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. Primeiramente, se não há bens a serem penhorados, não existe a necessidade de que o processo se estenda indefinidamente sem vislumbrar qualquer satisfação do crédito. Ademais, não existindo o interesse real do exequente em satisfazer o crédito (na medida em que este não promove os atos necessários para sua efetivação), a execução de igual forma não encontra motivos para se prolongar no tempo, onerando a Justiça do Trabalho.

#### Conclusões

Pelo exposto, conclui-se que o instituto da prescrição intercorrente passou a vigorar com força de regra geral após a implementação da Reforma Trabalhista, por meio da Lei nº 13.467/17. A alteração promovida pela lei mostra-se substancial, tendo em vista que, anteriormente, não se admitia prescrição após iniciado o processo em demandas trabalhistas, senão em caso expressamente autorizado pela CLT, qual seja o da execução de multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho. Assim, segundo o novo texto, mantendo-se o exequente em inércia por um determinado prazo fixado em lei, correrá contra este a prescrição, culminando na extinção da execução.

Existem críticas e posicionamentos contrários às alterações no tocante ao assunto, porém a única medida concreta é o Projeto de Lei nº 13467/17, que desde Novembro de 2017 encontra-se à espera de apreciação pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Independentemente das desavenças doutrinárias, o instituto em estudo está em concordância com os princípios gerais processuais e os princípios da execução trabalhista. Não existindo verdadeiro interesse do exequente em prosseguir com a execução ou a impossibilidade desta pela ausência de bens penhoráveis, mostra-se adequada a permissão legal de que seja reconhecida a prescrição intercorrente em processos trabalhistas.

Palavras-Chave: Prescrição, Intercorrente, Trabalhista, Execução

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXVI Seminário de Iniciação Científica

#### Referências Bibliográficas

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Nº 8640/2017. Revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõem sobre a prescrição processual. Disponível em: . Acesso em: 09 de jul. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: . Acesso em: 12 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: . Acesso em 12 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em 12 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão no AIRR-131300-77.1995.5.01.0044 Data de Julgamento: 30/04/2014, Relator: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014. Disponível em: <  
<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2020131300-77.1995.5.01.0044&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAMStAAN&dataPublicacao=09/05/2014&localPublicacao=DEJT&query=PRESCRI%C7%C3O%20and%20INTERCORRENTE>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 417 do TST ex-OJ nº 62 da SBDI-II - inserida em 20.09.2000. Disponível em: <  
[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-417](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-417)>. Acesso em: 13 mai. 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado®. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOTUFO, Renan. Código Civil comentado: parte geral (arts. 1º a 232). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MACHADO JR, César P. S. Execução Trabalhista. In: Compêndio de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998.

SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna. Processo do Trabalho. 14. ed. Salvador: JurisPODIVM, 2018.